

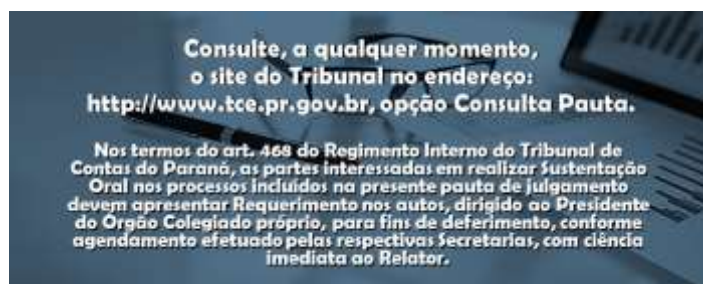


## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	15
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>16</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>16</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>16</b>
<b>Editais</b> .....	<b>16</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>17</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>21</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>21</b>
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão .....	22
Portarias .....	22
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>22</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>23</b>
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria-Geral .....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo .....	23

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas



### Atas

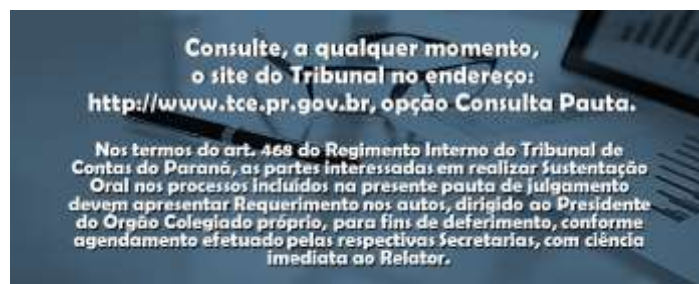
Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas



### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 239155/14**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: SANTA CASA DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1395/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Auditoria. Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Utilização de equipamentos públicos para finalidade particular. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias. Ausência de fiscalização da entidade concedente. Voto do Relator pela Parcial Procedência. Emissão de determinações. Voto Parcialmente Divergente. Pela procedência dos achados de nºs. 1 e 2. Determinação à Secretaria Estadual de Saúde para que apresente plano de ação. Encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, tendo como objeto transferências voluntárias realizadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranavá, em decorrência da celebração dos Termos de Convênios de nºs. 041/2011, 069/2011, 186/2012, 023/2013, 054/2013, 065/2013 e 094/2013, referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, no valor total R\$ 11.382.978,21 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

Os ajustes tinham por objeto a aquisição de equipamentos para a ampliação da UTI Neo Natal, estruturação do serviço de Oftalmologia e um Arco Cirúrgico, ambos destinados para a Santa Casa de Paranavá, repasses de recursos destinados ao acabamento do Hospital do Noroeste e para construção de rampas entre os setores do hospital e manutenção da instituição.

O Relatório de Auditoria apontou as seguintes impropriedades:

- Achado nº 1 - Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;
- Achado nº 2 - Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular;
- Achado nº 3 - Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra;
- Achado nº 4 - Ausência de fiscalização da entidade concedente.

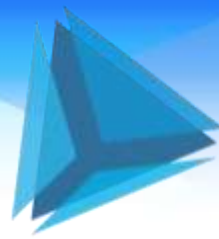
O feito foi levado à julgamento na sessão da Primeira Câmara do dia 05/06/2018, ocasião em que o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou voto pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, considerando regular a cessão da estrutura do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavá, assim como a utilização do centro cirúrgico por pacientes particulares da Santa Casa de Paranavá.

Com a devida vênia, ouso discordar sobre a regularidade na cessão da estrutura pública instalada à particular, motivo pelo qual apresento o presente voto divergente.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A participação da iniciativa privada na execução do orçamento público, especialmente na área de saúde, vêm sendo tema recorrente e palpitante na doutrina administrativista nos últimos tempos.

O estabelecimento de vínculos jurídicos entre o Estado e entidades filantrópicas, com a intenção de fomentar o desenvolvimento de ações de interesse público, é instituto histórico que, não raras vezes, teve sua utilização desvirtuada, descambando para verdadeira terceirização de serviços públicos essenciais, em flagrante tentativa de



burla às regras do Direito Público.

No âmbito deste Tribunal de Contas, destaca-se o estudo que fundamentou as conclusões do Acórdão nº 680/06 – Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o qual conferiu uma série de disposições normativas sobre a matéria.

No que importa o objeto da presente auditoria, o referido acórdão fixou que “não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos”.

Em que pese o considerável lapso temporal desde a edição do Acórdão nº 680/06, período em que se sucederam importantes definições sobre o modelo de parcerias com o chamado terceiro setor, ele permanece em grande medida atual, conforme será demonstrado.

O art. 199, § 1º, da Constituição Federal assegura a participação da iniciativa privada, de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, no Sistema Único de Saúde - SUS.

A Lei nº 8080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe em capítulo próprio sobre a participação complementar junto ao SUS. Tal legislação estabelece, em seu art. 24, que o Sistema poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas próprias disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Das formas previstas pelo constituinte para participação do particular no SUS, tem-se que a primeira delas, por contrato de direito público, consiste na típica contratação de serviço, situação em que existem diferentes vontades harmonizáveis entre si[1] e resta presente o viés essencialmente econômico no ajuste.

Já na segunda hipótese, por meio de convênio, é quando há o interesse convergente, sendo que ambas as partes trabalham visando, tão somente, o atendimento à demanda social selecionada pela Constituição.

Ainda respaldado na doutrina de Fernando Borges Mânica[2], é visível que o termo de convênio referido pelo texto constitucional deve ser interpretado de forma ampla, eis que o arcabouço legislativo que regula as relações do Estado com o Terceiro Setor consagrou instrumentos como termo de parceria, contrato de gestão e termo de fomento (todos eles de natureza convencional) após a promulgação da Carta da República.

Desse modo, não paira dúvida sobre a legitimidade de atuação das Organizações da Sociedade Civil, de forma complementar, junto ao SUS. Entendimento este solidificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da ADI nº 1.923, a qual questionava a constitucionalidade da Lei nº 9.637/98 (Lei das Organizações Sociais).

No mencionado caso, o STF julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conferir interpretação conforme aos diplomas impugnados.

Para um observador desatento, o reconhecimento da constitucionalidade do vínculo entre o Estado e as Organizações Sociais - OS, por meio de Contrato de Gestão, poderia significar um sinal verde à transferência integral da prestação do serviço público para as mãos da iniciativa privada.

Mas não foi isso que ocorreu, eis que a Suprema Corte foi cuidadosa em fixar as premissas que devem permear a celebração do contrato de gestão, desde a qualificação da entidade como OS, passando pelos requisitos que legitimam tal execução indireta dos serviços públicos - simples dificuldades ordinárias não autorizam a transferência da gestão, é necessário se demonstrar ganho de eficiência -, pontuando que há uma relação de fomento - a qual permite ao Poder Público direcionar a atuação do particular - com a imposição de deveres que se traduzam em metas e culminando por reforçar a competência fiscalizatória dos órgãos de controle externo.

A preocupação da Colenda Corte foi tamanha em ressaltar a natureza do vínculo do Contrato de Gestão, que no voto condutor do Exmo. Ministro Luiz Fux constou por 25 (vinte e cinco) vezes a palavra “fomento”.

A tônica da interpretação dada pelo STF foi a de PARTICIPAÇÃO/COLABORAÇÃO entre os atores públicos e privados e não a de mera delegação de serviços.

O processo de qualificação da entidade e do procedimento público de chamamento, indispensáveis à celebração dos ajustes, também foram considerados pela Suprema Corte.

Assim, resta evidente que mesmo quando da formação do Contrato de Gestão, modalidade de vínculo mais permissiva no que tange à autonomia do particular na gestão da coisa pública, não se cogita da abstenção da administração aos seus deveres constitucionais.

Em outras palavras, não se permite a mera cessão da coisa pública, pois ainda que haja a cessão de bens e até mesmo servidores à Organização Social, o Estado permanece atuante, eis que indispensável a sua participação na administração[3] e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, pode-se identificar que o julgamento do STF sinalizou pela legitimidade do contrato de gestão condicionada à observância das balizas legais (de lei própria que regulamenta a qualificação como OS) e toda uma base principiológica reitoria da gestão pública.

Seria este então, o elemento a separar uma mera cessão da capacidade instalada de unidade pública de saúde - vedada pelo Acórdão nº 680/06 - Pleno TCE/PR - da celebração de um contrato de gestão albergado pelos princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Ademais, o próprio STF já reconheceu que a validade da Lei das Organizações Sociais não corresponde a um cheque em branco ao gestor, já que não afasta a necessidade de se comprovar, no caso concreto, os pressupostos para a sua celebração.

Ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 15.733, na qual o Estado do Rio de Janeiro se insurgiu contra decisão do Tribunal de Justiça local, a qual declarou nulo edital de seleção para celebração de contrato de gestão na área de saúde, a Ministra Rosa Weber considerou válido o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário

(no caso a 9ª Câmara Cível do TJ-RJ), eis que baseado nas seguintes premissas:

“9. A primeira premissa é no sentido de que a saúde, como dever constitucionalmente imposto ao Estado e direito de todos, tal como prescrito no art. 193 da Constituição Federal, traduz atividade típica e essencial do Estado, de modo a competir a este a prestação de forma eficiente e com qualidade. Nada obstante este dever, a Constituição e as Leis Federais 8.080/90 e 9.637/98 autorizam a assistência da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde, desde que em caráter complementar e sem retirar, de direito e de fato, a gerência do Estado no dever constitucional de prestar serviço de saúde de qualidade. Cabe assinalar que a constitucionalidade da Lei 9.637/98, que trata da instituição das Organizações Sociais e autoriza a assistência de iniciativa privada, é tomada como premissa, conquanto em trâmite ADI questionando a sua validade, sabido que prevalente até o término do julgamento a presunção de constitucionalidade, e neste sentido foi o voto do relator.

10. A segunda premissa, consistente na análise específica das cláusulas do Edital de Seleção 004/2012, e mesmo da motivação deste ato administrativo, deixou claro que a ação da autoridade administrativa deve corresponder aos motivos alegados, sob pena de nulidade. Nesse contexto, entendeu a Corte Estadual que os motivos invocados para a edição do ato, como as dificuldades ordinárias na administração de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, existentes em hospitais tradicionais e antigos do Estado, não podem servir como justificativa para a transferência da gestão administrativa e a execução de serviços típicos de saúde para a iniciativa privada, ainda que através de organizações sociais. Isso porque as dificuldades relatadas na motivação do ato apenas revelam a deficiência na gestão do serviço de saúde. O raciocínio jurídico adotado foi no sentido de que, não obstante a possibilidade de adoção do modelo de organizações sociais, na espécie, a motivação do Edital de Seleção não logrou demonstrar a existência de fatos que autorizem a contratação de entidade privada, sob qualquer forma, porque ausentes os pressupostos legais e constitucionais. Desse modo, a transferência da gestão de unidades de tratamento crítico, como a unidade intensiva e semi-intensiva, de hospitais estaduais para a iniciativa privada, deve ocorrer apenas de forma complementar e sem fins lucrativos, conforme dispõe a Lei 8.080/90, condições que não ficaram demonstradas na motivação do Edital questionado.”

Em outras palavras, a constitucionalidade do modelo não garante a celebração de todo e qualquer contrato de gestão, de forma desregrada e desmotivada, sendo plenamente cabível o controle de mérito sobre o ato administrativo que optar pela execução indireta dos serviços públicos.

Ou seja, não se afasta o caráter de complementariedade na atuação do particular, ainda que se adote modelo cuja autonomia é maior, conforme já enfatizado.

Cabe destacar que a referida decisão foi proferida em 14/11/2016, posteriormente ao julgamento da ADI que validou o modelo de Organizações Sociais.

Baseado em tais elementos, deve se reconhecer que não houve alteração no ordenamento jurídico hábil à permitir a cessão total de unidades hospitalares públicas para particulares, motivo pelo qual permanece válida a vedação disposta no Acórdão nº 680/06 deste TCE-PR.

Dessa forma, impossível conceber que a transferência do Hospital Regional do Noroeste à gestão da iniciativa privada, por meio de simples instrumento de convênio, obedeça ao comando da complementariedade inerente ao SUS.

É preciso considerar, ademais, que o Estado do Paraná já possui legislação que estabelece seu programa de Organizações Sociais. Trata-se da Lei Complementar Estadual nº 140/2011.

Do modo como foi feita, é imprópria a cessão analisada, motivo pelo qual apresento divergência quanto aos achados 1 e 2.

• Da Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra (Achado nº 3)

O Relatório de Auditoria apontou a ausência de retenção da contribuição do INSS sobre os serviços médicos prestados na instituição por parte das empresas BAENA & SIRIANI LTDA, contratada para prestar serviço de plantão no pronto socorro, e ABRAÃO & LANZA LTDA, contratada para prestar serviço de plantão na UTI adulto, ambas com fornecimento de mão de obra.

O contador da Santa Casa de Paranavá, senhor Eduardo Henrique E. Albuquerque informou que as empresas haviam apresentado declaração informando que não era necessário reter a contribuição, tendo em vista que os serviços de plantões médicos eram prestados pelos sócios das empresas, sendo que as tais declarações não foram apresentadas, contrariando o art. 148, § 2º, da IN nº 971/2009.

As empresas que prestam serviços de plantões médicos, mediante cessão de mão-de-obra, não se enquadram na exceção prevista no inciso III, do art. 148, da IN 971/2009, tendo em vista que os dados constantes da documentação dos processos licitatórios de contratação das empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, pregão presenciais nº 001/2012 e nº 002/2012, evidenciam que os sócios das referidas empresas não contemplam integralmente as escalas de plantões médicos.

Assim, o Relatório de Auditoria concluiu que o procedimento adotado pela entidade configura infração à Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal, por não realizar a retenção da contribuição previdenciária devida.

Os Interessados alegam que, tão logo tomaram conhecimento dos fatos noticiados no relatório de auditoria, determinaram à contadora da Santa Casa que providenciasse o levantamento completo da situação e notificaram as empresas para apresentarem cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como prestassem as informações necessárias; e as empresas reconheceram os fatos noticiados pelo Relatório de Auditoria e se comprometeram a requerer o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, objetivando regularizar a situação e desonerar a Santa Casa de qualquer responsabilidade; que a Santa Casa passou, a partir de 03/2014, a reter as contribuições previdenciárias devidas; que jamais tiveram a intenção de causar qualquer prejuízo ao INSS ou benefício a quem quer que seja.



Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico a ocorrência de irregularidade.

Apesar de os Interessados terem informado que tomaram todas as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, notificando as empresas contratadas para que tomassem as providências para recolher as contribuições previdenciárias devidas e que realizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, tais fatos não são suficientes e não foram comprovados nos presentes autos, respectivamente.

Apesar de a notificação realizada às empresas contratadas estar comprovada nos presentes autos, com suas respectivas respostas informando que estas empresas contratadas iriam realizar o parcelamento junto ao INSS, conforme pg. 28 a 31 da peça 59 destes autos, tal fato não afasta uma possível responsabilização solidária da Santa Casa em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que possuía a obrigação legal de sua retenção e recolhimento.

Para que tal responsabilização pudesse ser afastada, deveria ser comprovado, nos presentes autos, que as empresas contratadas realizaram os pagamentos ou, ao menos, que realizaram o devido parcelamento junto ao INSS, uma vez que existem nos presentes autos somente afirmações de que as empresas iriam firmar tais parcelamentos, demonstrando, apenas, as suas intenções.

Além disso, apesar da afirmação de que a partir de 03/2014 as contribuições previdenciárias passaram a ser retidas e recolhidas aos cofres federais, a Santa Casa não apresentou quaisquer documentos nos presentes autos comprovassem tal fato. Desse modo, verifico a procedência do achado. Entretanto, deixo de aplicar a multa sugerida no Relatório de Auditoria, em razão da ausência de fundamentação legal para a imposição da penalidade prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, deve ser determinado à Santa Casa de Paranavaí que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de 03/2014, e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí.

\* Da ausência de fiscalização da entidade concedente (Achado nº 4).

O Relatório de Auditoria apontou que os equipamentos adquiridos por meio do Convênio nº 186/2012 para a estruturação do serviço de oftalmologia da Santa Casa de Paranavaí não tiveram sua instalação e seu regular funcionamento atestado pela concedente e que a Resolução nº 28/2011 do TCE-PR estabeleça as competências para fiscalização da execução das transferências voluntárias, conforme seus Art.20, definindo ainda em seu Art. 21, a responsabilidade pela emissão do Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

Considerando que foi constatada a aquisição e instalação satisfatória dos equipamentos, o Relatório de Auditoria verificou a ausência de necessidade de devolução dos recursos, contudo, a não localização do certificado de instalação e funcionamento dos equipamentos emitida pela concedente demonstra que a Secretaria de Estado da Saúde não cumpriu seu papel de fiscalizar a execução do convênio.

Os Interessados alegam que, no momento da visita dos técnicos deste Tribunal de Contas às instalações da Santa Casa, o Relatório Circunstanciado ainda estava em fase de elaboração; que na época da auditoria o prazo para a prestação de contas ainda não havia finalizado; que em anexo segue o Relatório Circunstanciado expedido em 04/2014 e Termo de Cumprimento de Objetivos expedido em 04/2014, comprovando a fiscalização pela concedente do Convênio nº 186/2012.

Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico que cabe razão aos interessados.

Conforme constatou a COFIT e o Ministério Público de Contas, em seus opinativos conclusivos, houve, de fato, a apresentação do Relatório Circunstanciado, conforme pg. 58 da peça nº 65 destes autos. "De acordo com esse documento, o Controle Interno, na data de 03 de abril de 2014, concomitantemente à atividades da auditoria, cumpriu sua função ao aprovar os materiais fornecidos por meio do convênio 186/2012"[4].

Desse modo, julgo regular o presente apontamento.

### 3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência dos achados de nºs. 1, 2 e 3, do Relatório de Auditoria, e pela improcedência do achado nº 4, determinando-se a adoção das seguintes medidas.

3.1. DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí;

3.2. DETERMINAR à Santa Casa de Paranavaí, que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de 03/2014, e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário, em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí;

3.3. DETERMINAR, após o trânsito em julgado dessa decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para implementação das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente os achados de nºs. 1, 2 e 3 do Relatório de Auditoria;

II - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias,

apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí;

III - DETERMINAR à Santa Casa de Paranavaí, que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de 03/2014, e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário, em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí;

IV - DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para implementação das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, considerando regular a cessão do hospital público à Santa Casa de Paranavaí (voto vencido). Caso vencido, apresentou proposta alternativa, para que, no prazo de 90 dias, a Secretaria Estadual de Saúde apresentasse um plano de ação, com vistas ao encerramento da cessão da unidade hospitalar (voto vencedor neste particular).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mônica, Fernando Borges – Parcerias no setor da saúde – Enciclopédia Jurídica da PUC-SP <https://enciclopediaindica.pucsp.br/verbe/123/edicao-1/parcerias-no-setor-da-saude> – acesso em 16/08/2017 às 18:12

2. Idem ao anterior

3. Lei 9.637/98. Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

4. Pg. 09 da peça 82 destes autos.

### PROCESSO Nº - 239155/14

#### ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### ENTIDADE - SANTA CASA DE PARANAVAI

#### INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SUELI DE SA RIECHI

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada. Utilização de equipamentos públicos para finalidade particular. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias. Ausência de fiscalização da entidade concedente. Julgamento pela parcial regularidade com emissão de determinações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização realizada in loco contemplando transferências voluntárias efetivadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranavaí, em decorrência da celebração dos Termos de Convênio nº. 041/2011, 069/2011, 186/2012, 023/2013, 054/2013, 065/2013 e 094/2013 (SIT nº 2533, 2874, 12205, 16815, 19283, 19726 e 19719), referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, no valor total R\$ 11.382.978,21 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a ampliação da UTI Neo Natal, estruturação do serviço de Oftalmologia e um Arco Cirúrgico, ambos destinados para a Santa Casa de Paranavaí, repasses de recursos destinados ao acabamento do Hospital do Noroeste e para construção de rampas entre os setores do hospital e manutenção da instituição.

Conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2014[1], foram constatadas as seguintes possíveis irregularidades: a) Terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada. Ausência de Complementariedade; b) Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular; c) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra; d) Ausência de fiscalização da entidade concedente.

Através do Despacho nº 1049/14[2], foi determinada a citação da Santa Casa de Paranavaí; da Secretaria de Estado da Saúde; do Sr. Renato Augusto Platz Guimarães, Presidente da Entidade Tomadora; Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Rene Jose Moreira dos Santos, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Sueli de Sá Riechi, responsável pela fiscalização da transferência na concedente; Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, responsável pela emissão do relatório circunstanciado conclusivo.

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram suas peças de defesa[3], rechaçando algumas das possíveis irregularidades apontadas e indicando as providências tomadas para a regularização de outras.

Após solicitação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[4], os presentes autos foram suspensos[5], tendo em vista a necessidade de aguardar a execução de outros convênios firmados e a análise de suas contas em



conjunto.

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram redistribuídos a este relator por dependência, conforme Despacho nº 856/16[6].

Considerando a sugestão da COFIT[7], foi determinado o apensamento dos autos nº 66242-2/13, 94197-0/14 e 14202-0/16 aos presentes, conforme Despacho nº 1026/16[8].

Em manifestação conclusiva, a COFIT informou que somente os Termos de Convênio nº. 041/2011, 069/2011, 186/2012, cujos processos de prestação de contas estão em anexo, estão sendo tratados nestes autos, e parcialmente o Termo de Convênio nº 023/2013, quanto aos fatos ocorridos até a realização da auditoria, sendo que os demais estão sendo tratados em autos apartados.

Quanto ao mérito, opinou pelo julgamento irregular das contas quanto à terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada e quanto à utilização de equipamentos públicos para finalidade particular, e considerou como ressalva a ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço e regular a ausência de fiscalização da entidade concedente.

O Ministério Público de Contas[9] acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades verificadas através de fiscalização in loco contemplando transferências voluntárias efetivadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranavaí em decorrência da celebração dos Termos de Convênio nº. 041/2011, 069/2011, 186/2012, cujos processos de prestação de contas estão anexos a estes autos, e parcialmente o Termo de Convênio nº 023/2013, quanto aos fatos ocorridos até a realização da auditoria, nos termos da parte inicial da Instrução nº 32/17[11] emitida pela COFIT. Conforme o Relatório de Auditoria nº 04/2014[12], foram constatadas as seguintes possíveis irregularidades: a) Terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada. Ausência de Complementariedade; b) Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular; c) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra; d) Ausência de fiscalização da entidade concedente.

Para uma melhor sistematização, trataremos cada uma das possíveis irregularidades de modo individualizado.

a) Terceirização do Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;

Nos termos do Relatório de Inspeção nº 04/2014[13], o Estado do Paraná inaugurou na Cidade de Paranavaí o Hospital Regional do Noroeste – HRN, com ambição de ser referência para a região, projetado para comportar 80 leitos, sendo 10 Unidades de Terapia Intensiva – UTI, e atender aproximadamente 250 mil pessoas.

No entanto, o “Estado do Paraná inaugurou o Hospital sem condições de funcionamento, tendo em vista que não havia sequer lavanderia e sala de esterilização de materiais. Constatada a inviabilidade de atendimento a população com a estrutura até então existente, o Governo do Estado resolveu repassar para Santa Casa de Paranavaí, por meio do contrato de cessão de uso, a administração do HRN[14], sendo formalizada através do “Contrato nº 2220-520/2006, Processo nº 9.144.956-0, de 28/08/2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ISEP e a Santa Casa de Paranavaí, o qual tinha como objeto a operacionalização da gestão e execução, pela SANTA CASA, das atividades e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL NOROESTE – HRN, com vistas ao atendimento médico hospitalar para a população referenciada da 14ª Regional de Saúde, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, mediante a Cessão de Uso do Imóvel do Estado”[15].

Por este contrato, além da cessão de uso do imóvel do Estado do Paraná, “ficou sob a responsabilidade da SESA a contratação dos serviços de vigilância e limpeza, pagamento de luz, água e esgoto, manutenção de equipamentos e do imóvel, fornecimento e reposição de enxovais, aquisição e repasse de medicamentos, aquisição e repasse de material de expediente, material de limpeza e material médico para o HRN”[16], sendo aditivado e prorrogado até 28/08/2011.

Em 2011, o Estado do Paraná passou a utilizar o instrumento de Convênio como forma jurídica para regular as suas relações com a Santa Casa de Paranavaí, sendo firmados 07 (sete) convênios desde 28/08/2011 entre a Secretaria de Estado da Saúde, SESA/FUNSAÚDE e a Santa Casa de Paranavaí, totalizando R\$ 30.229.881,69 (trinta milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um real e sessenta e nove centavos).

Destes 07 (sete) convênios, estão sendo tratados nestes autos os Termos de Convênio nº. 041/2011, 069/2011, 186/2012, cujos processos de prestação de contas estão anexos a estes autos, e parcialmente o Termo de Convênio nº 023/2013, quanto aos fatos ocorridos até a realização da auditoria, nos termos da parte inicial da Instrução nº 32/17[17] emitida pela COFIT.

A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas constatou, durante a visita in loco, que as rotinas administrativas, os procedimentos adotados pela Santa Casa de Paranavaí na execução dos convênios, e os atendimentos realizados à população eram satisfatórios, demonstrando bom nível de organização e planejamento, nos seguintes termos:

“Durante os trabalhos in loco, esta equipe de auditoria verificou as rotinas administrativas e procedimentos adotados pela Santa Casa de Paranavaí na execução dos convênios no período auditado.

Inicialmente foi observada a execução do convênio 69/2011, o qual tinha por objeto a aquisição de produtos hospitalares e execução dos serviços de plantões nas unidades de Pronto Atendimento e de Unidade de Terapia Intensiva. Buscou-se verificar as formas de controles na aquisição, estocagem e distribuição dos materiais hospitalares e efetividade das prestações dos serviços de Plantões.

Constatamos que a execução do serviço de plantões no Pronto Atendimento ocorre através de profissionais médicos vinculados a empresa de prestação de serviços

contratada por meio de processo licitatório, sendo os serviços prestados no prédio da Santa Casa. Não foi observado ausência de atendimento e filas pacientes no período. Registramos que o Pronto Atendimento encontrasse em reforma e ampliação (Anexo 5), o que contribuirá para a melhoria no atendimento dos pacientes.

A execução dos plantões na Unidade de Terapia Intensiva também é realizada por profissionais médicos vinculados a empresa de prestação de serviço licitada, sendo os serviços realizados no prédio do Hospital Regional do Noroeste. Não foi observado ausência de médico plantonista no período das visitas in loco.

Quanto aos produtos adquiridos, observamos que as aquisições foram realizadas por processo licitatório, sendo os mesmos, após as compras, estocados no Almoarifado central da Santa Casa, em um barracão locado próximo a entidade. Quanto de sua utilização tais produtos são remetidos ao Almoarifado na sede da Santa Casa.

Destacamos que não existe a separação de produtos por fonte financiadora da compra, ou seja, os produtos adquiridos com os recursos do convênio são estocados conjuntamente com os demais produtos adquiridos com outros recursos, (Anexo 14), contudo como o objeto do convênio nº 69/2011 tratava da manutenção da entidade, tal ponto não ensejara irregularidade.

Em relação ao convênio nº 41/2011, foi verificado que os equipamentos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal encontram-se satisfatoriamente instalados e em funcionamento, ressalvando alguns casos de equipamentos emprestados a outras áreas de atendimento da entidade e outros em estoque.

Já na verificação da execução do convênio 186/2012, que tratava da aquisição de equipamentos oftalmológicos, foi observado que os equipamentos foram adquiridos, contudo dois equipamentos previstos no plano de trabalho deixaram de ser licitados, devido à insuficiência dos recursos, fato que demonstrou falha no planejamento quando da elaboração do Termo. Foi constatado que os equipamentos estão sendo utilizados satisfatoriamente no centro oftalmológico e no centro cirúrgico.

Registramos que o Centro Oftalmológico esta situado em um imóvel locado, (anexo 16), sendo informado à equipe de auditoria que os atendimentos são realizados de segunda a sexta feira no período da manhã.

Destacamos que a concedente dos recursos não realizou a devida fiscalização dos recursos repassados, pois se observou a ausência do Termo Conclusivo de Instalação e funcionamento dos equipamentos, fato que abordaremos no Achado (04).

Para o Termo de Convênio nº 23/2013, quando da visita à entidade, verificamos que os serviços de reforma e ampliação da Santa Casa estão sendo realizados a contento, ressaltando que a obra ainda esta em seu início.

Quanto aos demais convênios, destacamos que seus objetos ainda não estão sendo executados.

Ainda, ficou demonstrado de um modo geral, que a gestão exercida pela Santa Casa de Paranavaí, no que se refere à parte operacional, administrativa e de atendimento, transmitiu boa impressão à equipe de auditoria, sendo observado nas notas fiscais (anexo 17) a existência de controles de recebimento de mercadorias, bem como a existência de controle de estocagens (anexo 14), a realização de processos licitatórios nas contratações de bens e serviços. Os diversos setores visitados apresentaram respostas convincentes aos questionamentos desta equipe, demonstrando bom nível de organização e planejamento.[18] (grifo nosso)

A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas apresentou, também, várias fotos das instalações e equipamentos da Santa Casa de Paranavaí, conforme pg. 08 a 10 da peça 07 destes autos, onde constam as instalações prediais, externas e internas, estoques e equipamentos, demonstrando juntamente com o relato da equipe técnica deste Tribunal de Contas organização, limpeza, cuidado, e efetiva prestação de serviços públicos de saúde.

Contatou-se, ainda, que além dos contratos e convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, a Santa Casa mantém ajustes com Municípios e com a União, e que, devido à cessão do Hospital Regional do Noroeste do Paraná, as instalações da Santa Casa e do Hospital estão integradas, apesar de a Santa Casa possuir sede própria, estando separado somente o atendimento dos pacientes atendidos pelo SUS do atendimento dos pacientes particulares.

Assim, a equipe de auditoria apontou a possível irregularidade de terceirização do serviço público de saúde a entidade privada, estando ausente a complementariedade do serviço, uma vez que a Santa Casa estaria atuando como substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo participação meramente complementar, pois o Hospital Regional do Noroeste, responsável pelo atendimento direto de 28 Municípios da Região, teve sua estrutura cedida integralmente à Santa Casa de Paranavaí.

Os interessados alegam que a Santa Casa vem cumprindo todos os termos dos convênios firmados com o Estado do Paraná; que ficou constatado pela equipe de auditores a exemplar atuação complementar na assistência à saúde da população; que existe cessão de uso de imóvel e convênio visando a complementação de serviços públicos de saúde; que a entidade reverte todos os seus ganhos em prol da saúde da população, por se tratar de entidade sem fins lucrativos; que modelos de gerenciamento com eficiência e eficácia se mostram cada vez mais requisitados para a consecução do serviço público de saúde; que o maior programa social de origem constitucional, o Sistema Único de Saúde, se mostra um desafio à gestão e ao gerenciamento do sistema; que a função social do serviço público reside na finalidade de se alcançar seus princípios e o cume final é o bem-estar social; que a Constituição Federal oferece expressamente a possibilidade de modernização da Administração Pública, por meio da participação consensual e negociada da iniciativa privada, tanto na gestão de determinadas unidades de saúde quanto na prestação de atividades específicas de assistência à saúde; que o ideal estatizante da prestação de serviços públicos de saúde como única forma de garantia do direito à saúde não promove a garantia deste direito, mas impede que se concretize



importantes parcerias com a sociedade civil; que relegar exclusivamente à Administração Pública a prestação dos serviços de saúde beira o campo da não efetividade, sendo que a posição defendida no relatório de auditoria possibilita a desconstrução da rede de serviços públicos de saúde do Paraná, a começar pela Região Noroeste; que a interpretação da constituição deve levar em conta a realidade e deve ter como máxima a efetivação dos direitos fundamentais; que os limites de parcerias com a iniciativa privada não pode ser encontrada na expressão geral, abstrata e despida de conteúdo como é a forma complementar da participação privada; que a participação das Santas Casas é histórica e indispensável; que o serviço público de saúde não está restrito à prestação direta de serviços públicos, abarcando diversos serviços previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141/12; que o art. 199 da Constituição Federal não traz a limitação exposta no relatório de auditoria; que a Lei nº 8080/91 não traz precisas definições aos limites da participação privada no SUS; que é clara a necessidade de complementariedade da iniciativa privada no caso de insuficiência da cobertura assistencial, o que se revela no presente caso; que o equipamento público não tem funcionalidade se dissociado da parceria com a Santa Casa de Paranaíba; que a Santa Casa não teria estrutura adequada e suficiente para atender as demandas, inclusive de assistência médica de alta complexidade, sendo necessárias a complementariedade entre o Hospital Regional e a Santa Casa; que a gestão é exclusiva do gestor público, sendo que a Santa Casa operacionaliza as atividades de atenção à saúde para atendimento da população; que esta cooperação não visou transferir a gestão, mas o gerenciamento da unidade, constituindo uma unidade de alta complexidade juntamente com a estrutura própria da Santa Casa; que a parceria se mostra muito mais vantajosa para a Administração do que para a Santa Casa, uma vez que 78,80% do atendimento é voltada para o SUS e que a estrutura da Santa Casa é muito maior do que a estrutura do equipamento público e que sem a interdependência, cooperação e complementariedade entre estas estruturas se torna impossível a existência de um Hospital de referência regional.

Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico que cabe razão aos Interessados.

Inicialmente, deve ser ressaltado que os Tribunais de Contas, inclusive este, estão implantando, gradativamente, meios de controles voltados para a verificação de eficiência e efetividade na prestação de serviços públicos. Neste modelo, busca-se um controle de resultados, voltados a avaliar se a finalidade pública está sendo atingida e, consequentemente, a sua aprovação social. A efetividade diz respeito aos resultados obtidos com a prestação dos serviços públicos, sendo satisfatório quando alcançar o interesse público almejado.

Estes controles de resultado, que buscam avaliar a eficiência e a efetividade, vem crescer os meios de controle atuais, buscando complementá-los, tendo em vista a necessidade de aprimoramento contínuo da prestação de serviços públicos pela Administração.

Neste viés, conforme constatou o Relatório de Auditoria que originou os presentes autos e devidamente citado acima, as rotinas administrativas, os procedimentos adotados pela Santa Casa de Paranaíba na execução dos convênios, e os atendimentos realizados à população eram satisfatórios, demonstrando bom nível de organização e planejamento.

Assim, na perspectiva do controle de resultados, verifica-se a presença de eficiência e efetividade da prestação de serviços de saúde pela Santa Casa de Paranaíba, garantindo a qualidade ao direito à saúde previsto constitucionalmente, que é o que importa aos moradores da região, conforme expôs o Tribunal de Justiça de São Paulo em um de seus julgados, nos seguintes termos:

"Sempre com a devida vênia, não mais se mostra possível a interpretação de norma constitucional que atribua ao Estado todos os deveres, impedindo-o de contar com auxílio, remunerado ou não, de entidades privadas para a consecução do bem comum. No caso concreto, ao município doente não interessa saber se o médico que o atende é servidor público ou não. O que lhe interessa é que haja médico para atendê-lo e medicamento para curar sua doença ou ao menos minorar seu sofrimento.

Por isso não vislumbro clara e manifesta violação, ao menos no âmbito restrito deste recurso de agravo, ao artigo 199 da Constituição Federal que tornaria viável a suspensão da parceria. E, em tese, se mostra possível que alguns programas de saúde, voltados para temas mais sensíveis sejam transferidos a terceiros que tenham a capacidade tecnológica e gerencial de melhor atender à população pelo custo mais barato que o Estado poderia fazer." [19] (grifo nosso)

Desse modo, na análise do presente caso concreto, deve ser tomado o cuidado para que a efetividade da prestação dos serviços de saúde prestados pela Santa Casa em convênio com o Estado do Paraná não seja prejudicado, devendo qualquer alteração ser precedida de estudos de viabilidade e que visem somente a sua melhoria.

Quanto ao apontamento de irregularidade, o cerne da questão se refere à possibilidade, ou não, de o Estado do Paraná operacionalizar a prestação de serviços de saúde do Hospital Estadual através de convênio com a Santa Casa de Paranaíba.

O relatório de auditoria apontou tal fato como irregular em razão do Acórdão nº 680/06, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, onde restou consignada a impossibilidade da cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares, referente à capacidade instalada, à iniciativa privada, nos seguintes termos:

"5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a facultade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos."

Nos termos do referido Acórdão, o entendimento deste Tribunal de Contas é de que

não é possível a cessão, ou terceirização, da operacionalização de unidades de saúde, inclusive as hospitalares, tendo vista que as instituições privadas podem participar do SUS somente de forma complementar, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, proponho um novo entendimento a este Tribunal de Contas, conforme passo a expor.

Não há discussão quanto à importância do direito à saúde, não só em nosso país, onde foi alçado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, integrando uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também por países que antes não ofertavam serviços de saúde a toda a população, como os Estados Unidos, que agora buscam a universalização do direito à saúde mesmo sem prestá-los diretamente, nos seguintes termos:

"Contudo, o panorama da saúde pública norte americana mudou significativamente em 2012, com o Patient Protection and Affordable Health Care Act (que pode ser traduzido como "Lei de Proteção ao Paciente e da Saúde Acessível"), mais conhecido como Obamacare, em referência ao presidente Barack Obama, propulsor da medida. O programa foi aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos em 2009, e determinou que todos os cidadãos daquele país tivessem algum tipo de cobertura médica, pública ou privada: aqueles que não pudessem arcar com os valores de um plano privado teriam seu custo subsidiado pelo Estado; ainda, o Medicaid foi ampliado, perdendo sua característica de programa segmentado (passou a assegurar assistência à saúde de todos que fossem muito pobres).

[...]

A reforma não instaurou um "sistema nacional de saúde" nos Estados Unidos, visto que o Poder Público permanece sem intervir diretamente na prestação de serviços. Contudo, também não é mais possível sustentar que se mantém um "sistema segmentado", pois o que caracterizava era justamente a restrição de acesso aos programas públicos a determinados grupos sociais. Com a Lei de Proteção ao Paciente os sistema norte-americano se aproxima dos modelos bismarkianos, em que a universalização do acesso à assistência da saúde ocorre por meio de seguros, públicos e privados. Os prestadores de serviços continuam sendo eminentemente privados." [20] (grifo nosso)

Apesar disso, a doutrina tradicional busca limitar a realização de parcerias entre a Administração Pública e as instituições privadas na prestação de serviços públicos de saúde sob o argumento de que a Constituição Federal somente permite a atuação de instituições privadas de forma complementar ao SUS, nos termos seguintes termos:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[...]" (grifo nosso)

Sob este argumento, são realizadas diversas limitações, inclusive a disposta no Acórdão nº 680/06 deste Tribunal de Contas, que veda a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares, referente à capacidade instalada, à iniciativa privada.

No entanto, não se pode interpretar o caráter complementar da participação privada no SUS a tal ponto de vedar, de pronto, determinadas parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem que seja considerado o sistema de saúde pública como um todo.

O art. 3º da Lei Complementar nº 141/12 prevê as atividades desempenhadas pela Administração Pública que são consideradas como ações e serviços de saúde para fins financeiros, nos seguintes termos:

"Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e



XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde."(grifo nosso)

O art. 6º da Lei nº 8.080/90 indica as atividades incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados."

Conforme se verifica acima, são diversas as atividades realizadas pelo Estado a fim de garantir o direito fundamental à saúde da população, sendo que a operação de unidades prestadoras de serviço é apenas uma das atividades.

É certo que a gestão e a prestação de todos os serviços de saúde não podem ser objeto de transferência a entidades privadas, tendo em vista o mandamento constitucional. No entanto, a interpretação quanto ao alcance do caráter complementar da prestação de serviços de saúde por entidades privadas deve ser realizado com razoabilidade e considerando toda a gama de serviços de saúde a cargo da Administração Pública, e não somente a atividade operacional de prestação dos serviços pelas unidades de saúde.

Este mesmo entendimento é compartilhado por Fernando Borges Mânica[21], nos seguintes termos:

"É que o sistema público de saúde brasileiro tem como atribuições tanto a prestação de serviços públicos de saúde quanto o desenvolvimento de uma série de outras atividades, denominadas ações de saúde – relacionadas no artigo 200 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.080/90. Nessa perspectiva, pode-se concluir que a assistência prestada por meio da iniciativa privada deve complementar as atividades de competência do SUS, as quais não podem ser integralmente executadas por terceiros. Tal entendimento vai ao encontro do que dispõe o artigo 197, que não faz qualquer balizamento à possibilidade de participação privada na prestação de serviços.

Assim, quando a Constituição Federal menciona a complementaridade da participação privada no setor de saúde, ela determina que a participação da iniciativa privada deve ser complementar ao SUS, incluídas todas as atividades voltadas à prevenção de doenças e à promoção, proteção e recuperação da saúde, dentre as quais aquelas de controle e fiscalização."[22] (grifo nosso)

Desse modo, a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares à iniciativa privada não pode ser vedada de modo absoluto, tendo em vista que devem ser consideradas, frente ao caso concreto, todas as atividades prestadas pelo ente federado na área de saúde, inclusive o número de unidades de saúde que possui, para que se possa verificar se a atuação do ente privado é complementar ou não. Vedar de modo absoluto tal cessão engessa indevidamente a atuação do administrador público na gestão dos serviços públicos de saúde, impedindo a sua atualização e modernização, além de servir de obstáculo à efetiva prestação de tais serviços à população.

Conforme lições de Fernando Borges Mânica, "a Constituição Federal, portanto, ao disciplinar o direito à saúde, oferece expressamente a possibilidade de modernização da Administração Pública, por meio da participação consensual e negociada da iniciativa privada, tanto na gestão de determinadas unidades de saúde quanto na prestação de atividades específicas de assistência à saúde. Não obstante, considerando a complexidade dos dispositivos que tratam do tema, a ausência de estudos aprofundados e a repetição de opiniões firmadas com base em premissas desconectadas da ideologia constitucional, a Constituição Brasileira tem sofrido uma série de agressões, tanto por meio da já mencionada interpretação retrospectiva quanto por meio de atos normativos dotados de inconstitucionalidade"[23].

Ainda, nas palavras do renomado autor, a ordem constitucional deve ser interpretada à luz da efetivação dos direitos, a fim de fortalecer a prestação de serviços públicos de modo efetivo, conferindo ferramentas ao gestor público para firmar parcerias com a iniciativa privada, nos seguintes termos:

"O ideal estatizante da prestação de serviços como única fórmula adequada à garantia do direito à saúde, há muito tempo abandonada em países democráticos, e não albergado pela Constituição de 1988, ainda possui adeptos em solo pátrio. Tal pensamento, que tem permeado parte do imaginário jurídico e social no Brasil, ao contrário do que pensam seus arautos, não promove o direito à saúde, mas impede que se concretizem importantes parcerias com a sociedade civil.

Contratualização, flexibilidade, possibilidade de negociação, consensualismo e colaboração da iniciativa privada configuram importantes ferramentas da atuação administrativa pública deste século e têm sido adotadas com êxito no setor de saúde

de todos os países em que a prestação de tais serviços é tida, para dizer o menos, como satisfatória. No Brasil, a especificidade e a complexidade do ordenamento constitucional da saúde, resultantes do embate entre ideologias opostas, fazem dele um texto de difícil interpretação, mas suscetível a diversos modelos de efetivação, com base em diversas formas de participação privada. Entretanto, a implementação de tais instrumentos e a consequente efetivação do direito à saúde, não raro, esbarram na ausência de consenso hermenêutico e na própria resistência à mudança institucional – esse último, traço característico do atraso que marca a história do direito à saúde e, quicá, do Estado brasileiro.

É tempo de interpretar a ordem constitucional da saúde à luz da efetivação do respectivo direito. Para tanto, é importante a análise específica dos dispositivos acima mencionados, bem como dos instrumentos legais admitidos como mecanismos aptos a promover uma participação privada que fortaleça o Sistema Único de Saúde – SUS e reforce a capacidade estatal de efetivar tal direito."[24]

Em decisão paradigmática, proferida em 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a complementariedade da prestação de serviços públicos por particulares se revela como um processo político e administrativo onde o Estado agrega novos parceiros particulares, buscando ampliar, complementar, ou intensificar as ações na área de saúde. Concluiu, também, que a interpretação constitucional não indica que somente o poder público deva executar diretamente os serviços públicos de saúde, ou de que somente possa contratar com particulares atividades meio ou atividades técnicas, pelo contrário, a Administração Pública pode atuar em parceria com o setor privado na prestação de serviços públicos de saúde tendo em vista que são fundamentais para a prestação satisfatória dos serviços, nos seguintes termos:

"A ação complementar não implica que o privado se torne público ou que o público se torne privado. Cuida-se de um processo político e administrativo em que o Estado agrega novos parceiros com os particulares, ou seja, com a sociedade civil, buscando ampliar, complementar, ou intensificar as ações na área de saúde. Não significa, sob o aspecto constitucional, que somente o poder público deva executar diretamente os serviços de saúde – por meio de uma rede própria dos entes federativos –, tampouco que o poder público só possa contratar instituições privadas para prestar atividades meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnicos especializados, como os inerentes aos hemocentros, como sustentado por parte da doutrina.

Isso não implica que haja supremacia da Administração sobre o particular, que pode atuar, em parceria com o setor público, obedecendo sempre, como mencionado, os critérios da consensualidade e da aderência às regras públicas. Como se constata pelas exitosas experiências em países como Alemanha, Canadá, Espanha, França, Holanda, Portugal e Reino Unido, dentre outros, na área de saúde, importantes requisitos de parcerias, como contratualização, flexibilidade, possibilidade de negociação, consensualismo, eficiência e colaboração são fundamentais para que os serviços possam ser prestados de forma ao menos satisfatória."[25]

Conforme bem constatou Fernando Borges Mânica, esta interpretação inverte a lógica adotada durante algum tempo por parte da doutrina e da jurisprudência, reconhecendo a supremacia do direito fundamental à saúde em detrimento de determinado modelo estatal de prestação de serviços, devendo ser adotados modelos administrativos mais eficientes, nos seguintes termos:

"A interpretação constitucional acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, em especial na decisão do RE n. 581.488/RS, inverte a lógica adotada durante algum tempo no Brasil por parte da doutrina e da jurisprudência. Tal inversão consiste no reconhecimento da supremacia do direito fundamental à saúde em detrimento de um determinado modelo estatal de prestação de serviços. Note-se que também, sob a perspectiva internacional, o modelo exclusivamente estatista de provimento de prestação assistenciais à saúde tem sido abandonado.

Nessa perspectiva, deve se ter em mente que a saúde é dever do Estado; mas não é só isso. É também dever do Estado adotar os modelos administrativos mais eficientes para a prestação de serviços de saúde. Caminha-se, assim, do reconhecimento da constitucionalidade das parcerias na saúde para a exigência de sua celebração (e devida execução) como forma de garantir direitos fundamentais tão caros à população nacional.

O reconhecimento do direito à saúde no centro da esfera hermenêutica, como definidor e não como consequência do modelo organizacional de sua prestação, já vinha sendo defendido há algum tempo por parte da doutrina, com alguma repercussão, ainda que tímida nos tribunais pátrios. É o que há algum tempo sustenta Paulo Modesto:

A declaração de direito à saúde como direito do cidadão e dever do Estado obriga que o Estado garanta o direito à saúde e não que ofereça diretamente e de forma executiva o atendimento a todos os brasileiros. A palavra 'saúde', constante do artigo 199 da Constituição, refere a um bem jurídico, a uma utilidade fruível pelo administrado, que deve ser assegurada pelo Estado, independente deste fazê-lo direta ou indiretamente, mediante emprego do aparato público ou da utilização de terceiros."[26]

No presente caso, é certo o Hospital Regional do Noroeste representa uma pequena parte de todas as unidades de saúde que o Estado do Paraná possui e mantém no Estado. Além disso, conforme acima exposto, a operacionalização da prestação de serviços de saúde é somente um dos serviços que está a cargo do Estado do Paraná para dar efetividade ao direito à saúde assegurado na Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavai não extrapola o caráter complementar de atuação das entidades privadas no atendimento ao Sistema Único de Saúde previsto na Constituição Federal, uma vez que o Estado do Paraná ainda gere e executa uma enorme gama de serviços públicos de saúde.

Além disso, mesmo utilizando a interpretação mais restritiva de parcela da doutrina, que entende que a participação complementar da iniciativa privada no SUS somente deve ocorrer quando as disponibilidades da Administração Pública não forem



suficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, nos termos do art. 24 da Lei 8.080/90, a presente cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí também se revela regular.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria, o "Estado do Paraná inaugurou o Hospital sem condições de funcionamento, tendo em vista que não havia sequer lavanderia e sala de esterilização de materiais. Constatada a inviabilidade de atendimento a população com a estrutura até então existente, o Governo do Estado resolveu repassar para Santa Casa de Paranavaí, por meio do contrato de cessão de uso, a administração do HRN"[27], "com vistas ao atendimento médico hospitalar para a população referenciada da 14ª Regional de Saúde, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, mediante a Cessão de Uso do Imóvel do Estado"[28].

Nas palavras de Saulo Lindorfer Pivetta, "a insuficiência da prestação estatal não é algo rigorosamente abstrato. Pelo contrário, a demanda concreta insatisfeita é facilmente perceptível: ausência de leitos hospitalares, falta de médicos e enfermeiros, consultas que são realizadas com enorme demora etc. Não são situações abstratas, insuscetíveis de identificação. Nessas hipóteses, autoriza-se a formalização de parcerias com a iniciativa privada, por se constatar uma verdadeira insuficiência do Estado na prestação do serviço"[29].

Assim, resta demonstrado que o Hospital Regional do Noroeste não possuía condições suficientes para garantir a cobertura assistencial da população, caracterizando a hipótese prevista na Lei nº 8.080/90, in verbis:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Por fim, caso fosse determinado que o Estado do Paraná encerrasse o convênio mantido com a Santa Casa de Paranavaí, o que restaria do Hospital Regional do Noroeste seria, somente, a sua instalação predial e alguns equipamentos médicos, tendo em vista que toda a administração e operacionalização dos serviços de saúde são prestados pela Santa Casa de Paranavaí, onde congrega, além de toda a mão de obra, instalações físicas e equipamentos próprios.

Sob esse viés, sequer houve terceirização da operacionalização do Hospital a entidade privada, uma vez que um hospital não se caracteriza apenas pelo prédio e alguns equipamentos, mas sim mediante o seu pleno funcionamento, decorrente da organização de fatores de prestação de serviços de saúde, tais como direção, pessoal especializado, insumos, etc.

Conforme noticiado, o Hospital não estava em funcionamento quando de sua cessão para a Santa Casa, constituindo, assim, mera cessão de imóvel destinado a atividades de Saúde.

Tendo em vista o acima exposto, julgo regular a cessão da estrutura do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí, uma vez que não extrapola o caráter complementar de atuação das entidades privadas no atendimento ao Sistema Único de Saúde previsto na Constituição Federal.

b) Cessão indevida de unidade hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular;

O Relatório de Auditoria apontou que a relação estabelecida entre a Santa Casa de Paranavaí e o Estado do Paraná culminou com a utilização da estrutura do Hospital Regional do Noroeste, em especial do centro cirúrgico, para finalidades estranhas ao atendimento aos usuários do serviço público de Saúde, sendo realizados atendimentos cirúrgicos diretamente a pacientes particulares e de planos de saúde particulares, totalizando 40,85% dos procedimentos realizados no ano de 2013, conforme demonstra o relatório de estatística de procedimentos da Santa Casa e os dados dos procedimentos do centro cirúrgico, anexos 11 e 10 do referido relatório, respectivamente.

Tal atendimento a pacientes particulares originava pagamentos diretamente aos profissionais que realizavam os procedimentos cirúrgicos e pagamentos à Santa Casa, pela utilização da estrutura, medicamentos e demais custos de internação.

Assim, o Relatório de Auditoria concluiu que "além de toda a estrutura de equipamentos, os recursos transferidos pelo Estado diretamente à entidade para a realização e suas atividades estatutárias, pagamentos de despesas para manutenção do Hospital Regional, serviços de manutenção e ampliação, dos repasses do contrato de produção referente aos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, a Santa Casa utiliza a estrutura do Hospital Regional para finalidades particulares"[30], acabando por prejudicar o atendimento que deveria ser exclusiva a pacientes do serviço público de saúde, ferindo o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Os Interessados alegam que foi examinada isoladamente a utilização do Centro Cirúrgico do Hospital Regional do Noroeste, independentemente do contexto em que se verifica tal ocorrência; que, em função da integração de interesses da saúde por parte do Estado do Paraná e a Santa Casa, conforme instrumentos jurídicos firmados, convencionou-se a utilização do Centro Cirúrgico localizado no Hospital Regional do Noroeste para atendimento de pacientes da Santa Casa de Paranavaí em contrapartida do atendimento de pacientes pelo SUS na estrutura da Santa Casa de Paranavaí, compreendendo os setores administrativo, serviço de pronto socorro, centro de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, setor masculino e feminino para internação, pediatria, unidade de terapia intensiva/neonatal, maternidade, laboratório, farmácia central, almoxarifado, cozinha industrial, refeitório, lavanderia industrial, necrotério, abrigo temporário de lixo (comum, reciclável e hospitalar); que toda a parte de recursos humanos, exceto médicos, de ambos os hospitais é fornecida, administrada e paga pela Santa Casa, além de ser responsável pela água, energia, e telefone de ambas instalações; que o hospital foi inaugurado parcialmente em junho de 2006, enquanto o setor de terapia intensiva e o centro cirúrgico somente

foi transferido da Santa Casa para o Hospital em junho de 2008, sendo que nestes dois anos o atendimento do SUS foi feito integralmente na Santa Casa; que, tendo em vista que a Santa Casa é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, é natural que lhe seja conferida primazia na atuação a área de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme prevê a Constituição Federal; que, devido à cessão do Hospital Regional do Noroeste, hoje as instalações da Santa Casa e do referido Hospital estão integradas; que a utilização do bloco cirúrgico na forma pactuada não fere o interesse público, uma vez que atende aos objetivos de ambas entidades; que a estrutura do Hospital Regional do Noroeste possui uma estrutura física incompatível se for analisado isoladamente, razão pela qual optou-se pela integração de sua estrutura com a estrutura da Santa Casa, para que em conjunto atendessem a demanda regional e, com isso, o interesse público; que a visão isolada do hospital é equivocada da auditoria; que não há lucro da Santa Casa, conforme sua natureza jurídica; que todos os leitos gerais e de UTI estão disponibilizados ao SUS, tendo prioridade absoluta e exclusiva, conforme Convênio nº 069/2011, item 3.5; que a norma constitucional prevê a cooperação entre o público e o privado para a consecução do dever legal de fornecer meios à saúde de todos, sem distinção; que o Convênio nº 069/2011 confere à Santa Casa de Paranavaí a permissão de uso das estruturas e equipamentos do Hospital Regional do Noroeste para fins de interesse coletivo.

Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico que cabe razão aos Interessados.

Conforme já ressaltado no item anterior, verifica-se a presença de eficiência e efetividade da prestação de serviços de saúde pela Santa Casa de Paranavaí, garantindo a qualidade ao direito à saúde aos moradores da região, uma vez que o Relatório de Auditoria constatou que as rotinas administrativas, os procedimentos adotados pela Santa Casa de Paranavaí na execução dos convênios, e os atendimentos realizados à população eram satisfatórios, demonstrando bom nível de organização e planejamento. Esta premissa deve ser sopesada na análise dos fatos aqui tratados, uma vez que o interesse público de saúde se demonstra devidamente atendido.

Conforme noticiado no Relatório de Auditoria, o "Estado do Paraná inaugurou o Hospital sem condições de funcionamento, tendo em vista que não havia sequer lavanderia e sala de esterilização de materiais. Constatada a inviabilidade de atendimento a população com a estrutura até então existente, o Governo do Estado resolveu repassar para Santa Casa de Paranavaí, por meio do contrato de cessão de uso, a administração do HRN"[31], sendo formalizada através do "Contrato nº 2220-520/2006, Processo nº 9.144.956-0, de 28/08/2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ISEP e a Santa Casa de Paranavaí, o qual tinha como objeto a operacionalização da gestão e execução, pela SANTA CASA, das atividades e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL NOROESTE – HRN, com vistas ao atendimento médico hospitalar para a população referenciada da 14ª Regional de Saúde, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, mediante a Cessão de Uso do Imóvel do Estado"[32].

Por este contrato, além da cessão de uso do imóvel do Estado do Paraná, "ficou sob a responsabilidade da SESA a contratação dos serviços de vigilância e limpeza, pagamento de luz, água e esgoto, manutenção de equipamentos e do imóvel, fornecimento e reposição de enxovais, aquisição e repasse de medicamentos, aquisição e repasse de material de expediente, material de limpeza e material médico para o HRN"[33], sendo aditivado e prorrogado até 28/08/2011.

Em 2011, o Estado do Paraná passou a utilizar o instrumento de Convênio como forma jurídica para regular as suas relações com a Santa Casa de Paranavaí, sendo firmado o Convênio nº 069/2011[34], onde o Estado do Paraná cedeu à Santa Casa "o Prédio, instalações, mobiliários e equipamentos do Hospital Regional do Noroeste"[35], além de obrigá-la a transferir recursos financeiros para a execução e operacionalização das atividades de saúde da população da 14ª Regional de Saúde de Paranavaí.

Desse modo, conforme já constatado no item anterior, um hospital não se caracteriza apenas como prédio e alguns equipamentos, mas sim mediante o seu pleno funcionamento, decorrente da organização de fatores indispensáveis à prestação de serviços de saúde, tais como direção, pessoal especializado, insumos, etc.

Emprestando definições do direito empresarial, tendo em vista que o direito é uno e sua divisão em ramos ocorre somente por necessidades didáticas, uma empresa se caracteriza pelo conjunto de recursos e pessoas devidamente organizados para a produção ou circulação de bens e serviços.

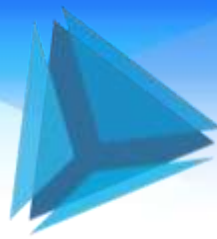
Adaptando esta definição para uma entidade hospitalar, um hospital poderia ser definido como o conjunto de recursos e pessoas devidamente organizados para a prestação de serviços de saúde.

Desse modo, verifica-se que o Estado do Paraná não transferiu a gestão de um Hospital para a Santa Casa, mas somente cedeu a utilização de instalação predial e de equipamentos, uma vez que o referido Hospital não estava em funcionamento antes da transferência.

Não havia no referido hospital nem os equipamentos necessários, nem pessoal, e nem a devida organização de modo ordenado destes recursos físicos e humanos para a prestação de serviços de saúde.

Desse modo, não é possível afirmar que no Hospital Regional do Noroeste estavam sendo realizadas cirurgias particulares, pois não foi cedida a administração de um hospital para a Santa Casa, mas tão somente a cessão de uma instalação predial para fins hospitalares.

Além disso, conforme o Relatório de Auditoria, para utilizar o centro cirúrgico, os pacientes particulares remuneravam os profissionais da área de saúde diretamente e remuneravam a Santa Casa pela utilização da estrutura, medicamentos e demais custos de internação.



Tendo em vista que a Santa Casa é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, a remuneração paga pelos pacientes particulares para a utilização da estrutura, medicamentos e demais custos de internação se revertia inteiramente ao custeio de suas atividades, ou seja, se revertia ao custeio das atividades de prestação de serviços de saúde à população local.

Ainda, verifica-se que as estruturas prediais do Hospital Regional do Noroeste e da Santa Casa estavam organizadas de modo uno, de forma interdependente, como se fosse apenas uma unidade de saúde, não funcionando uma estrutura sem a outra, uma vez que as atividades necessárias para o funcionamento de atividades hospitalares estavam divididas entre ambas as estruturas.

Nos termos da defesa apresentada pelos Interessados, o centro cirúrgico estava localizado no Hospital Regional do Noroeste para atendimento de pacientes da Santa Casa de Paranavaí, sendo que, em contrapartida, o atendimento de pacientes pelo SUS estavam sendo realizados na estrutura da Santa Casa de Paranavaí, compreendendo os setores administrativo, serviço de pronto socorro, centro de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, setor masculino e feminino para internação, pediatria, unidade de terapia intensiva/neonatal, maternidade, laboratório, farmácia central, almoxarifado, cozinha industrial, refeitório, lavanderia industrial, necrotério, abrigo temporário de lixo (comum, reciclável e hospitalar).

Desse modo, verifica-se que a Santa Casa estava prestando serviços de saúde de modo efetivo aos moradores da região, através de instalações próprias e instalações cedidas pelo Estado do Paraná, como se fossem somente uma unidade hospitalar, não sendo possível considerar irregular o atendimento de pacientes particulares no centro cirúrgico. Além disso, a utilização da estrutura, medicamentos e demais custos de internação foram devidamente remunerados pelos pacientes particulares à Santa Casa de Paranavaí, que reverte estes valores ao custeio da prestação de serviços de saúde pública, tendo em vista a sua natureza de entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Tendo em vista o acima exposto, julgo regular a utilização do centro cirúrgico por pacientes particulares da Santa Casa de Paranavaí.

c) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra;

O Relatório de Auditoria apontou a ausência de retenção da contribuição do INSS sobre os serviços médicos prestados na instituição por parte das empresas BAENA & SIRIANI LTDA, contratada para prestar serviço de plantão no pronto socorro, e ABRAÃO & LANZA LTDA, contratada para prestar serviço de plantão na UTI adulto, ambas com fornecimento de mão de obra.

O contador da Santa Casa de Paranavaí, senhor Eduardo Henrique E. Albuquerque informou que as empresas haviam apresentado declaração informando que não era necessário reter a contribuição, tendo em vista que os serviços de plantões médicos eram prestados pelos sócios das empresas, sendo que as tais declarações não foram apresentadas, contrariando o art. 148, § 2º, da IN nº 971/2009.

As empresas que prestam serviços de plantões médicos, mediante cessão de mão-de-obra, não se enquadram na exceção prevista no inciso III, do art. 148, da IN 971/2009, tendo em vista que os dados constantes da documentação dos processos licitatórios de contratação das empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, pregão presenciais nº 001/2012 e nº 002/2012, evidenciam que os sócios das referidas empresas não contemplam integralmente as escalas de plantões médicos.

Assim, o Relatório de Auditoria concluiu que o procedimento adotado pela entidade configura infração à Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal, por não realizar a retenção da contribuição previdenciária devida.

Os Interessados alegam que, tão logo tomaram conhecimento dos fatos noticiados no relatório de auditoria, determinaram à contadoria da Santa Casa que providenciasse o levantamento completo da situação e notificaram as empresas para apresentarem cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como prestassem as informações necessárias; que as empresas reconheceram os fatos noticiados pelo Relatório de Auditoria e se comprometeram a requerer o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, objetivando regularizar a situação e desonerar a Santa Casa de qualquer responsabilidade; que a Santa Casa passou, a partir de 03/2014, a reter as contribuições previdenciárias devidas; que jamais tiveram a intenção de causar qualquer prejuízo ao INSS ou benefício a quem quer que seja.

Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico a ocorrência de irregularidade.

Apesar de os Interessados terem informado que tomaram todas as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, notificando as empresas contratadas para que tomassem as providências para recolher as contribuições previdenciárias devidas e que realizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, tais fatos não são suficientes e não foram comprovados nos presentes autos, respectivamente.

Apesar de a notificação realizada às empresas contratadas estar comprovada nos presentes autos, com suas respectivas respostas informando que estas empresas contratadas iriam realizar o parcelamento junto ao INSS, conforme pg. 28 a 31 da peça 59 destes autos, tal fato não afasta uma possível responsabilização solidária da Santa Casa em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que possuía a obrigação legal de sua retenção e recolhimento.

Para que tal responsabilização pudesse ser afastada, deveria ser comprovado, nos presentes autos, que as empresas contratadas realizaram os pagamentos ou, ao menos, que realizaram o devido parcelamento junto ao INSS, uma vez que existem nos presentes autos somente afirmações de que as empresas iriam firmar tais parcelamentos, demonstrando, apenas, as suas intenções.

Além disso, apesar da afirmação de que a partir de 03/2014 as contribuições previdenciárias passaram a ser retidas e recolhidas aos cofres federais, a Santa Casa não apresentou quaisquer documentos nos presentes autos comprovassem

tal fato.

Desse modo, julgo irregular as contas da Santa Casa de Paranavaí quanto a este ponto, pois permanece a irregularidade referente à ausência de retenção da contribuição do INSS sobre os serviços médicos prestados na instituição por parte das empresas contratadas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Renato Augusto Platz Guimaraes, Presidente da Santa Casa no período de 03/2002 a 03/2014.

Além disso, deve ser determinada à Santa Casa de Paranavaí que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 03/2014 e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí.

d) Ausência de fiscalização da entidade concedente.

O Relatório de Auditoria apontou que os equipamentos adquiridos por meio do Convênio nº 186/2012 para a estruturação do serviço de oftalmologia da Santa Casa de Paranavaí não tiveram sua instalação e seu regular funcionamento atestado pela concedente e que a Resolução nº 28/2011 do TCE-PR estabeleça as competências para fiscalização da execução das transferências voluntárias, conforme seu Art. 20, definindo ainda em seu Art. 21, a responsabilidade pela emissão do Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

Considerando que foi constatada a aquisição e instalação satisfatória dos equipamentos, o Relatório de Auditoria verificou a ausência de necessidade de devolução dos recursos, contudo, a não localização do certificado de instalação e funcionamento dos equipamentos emitida pela concedente demonstra que a Secretária de Estado da Saúde não cumpriu seu papel de fiscalizar a execução do convênio.

Os Interessados alegam que no momento da visita dos técnicos deste Tribunal de Contas às instalações da Santa Casa, o Relatório Circunstanciado ainda estava em fase de elaboração; que na época da auditoria o prazo para a prestação de contas ainda não havia finalizado; que em anexo segue o Relatório Circunstanciado expedido em 04/2014 e Termo de Cumprimento de Objetivos expedido em 04/2014, comprovando a fiscalização pela concedente do Convênio nº 186/2012.

Após análise dos documentos e argumentos presentes nos presentes autos, verifico que cabe razão aos interessados.

Conforme constatou a COFIT e o Ministério Público de Contas em seus opinativos conclusivos, houve, de fato, a apresentação do Relatório Circunstanciado, conforme pg. 58 da peça nº 65 destes autos. "De acordo com esse documento, o Controle Interno, na data de 03 de abril de 2014, concomitantemente à atividades da auditoria, cumpriu sua função ao aprovar os materiais fornecidos por meio do convênio 186/2012"[36].

Desse modo, julgo regular o presente apontamento.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a cessão da estrutura do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí; a utilização do centro cirúrgico por pacientes particulares da Santa Casa de Paranavaí; e a fiscalização da entidade concedente;

3.2. julgar irregular as contas da Santa Casa de Paranavaí quanto à ausência de retenção de contribuições previdenciárias das empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Renato Augusto Platz Guimaraes, Presidente da Santa Casa no período de 03/2002 a 03/2014;

3.3. determinar à Santa Casa de Paranavaí que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 03/2014 e o pagamento ou parcelamento dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA e ABRAÃO & LANZA LTDA, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar eventuais prejuízos ao erário em decorrência do não recolhimento e da responsabilidade solidária da Santa Casa de Paranavaí.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro

1. Peça 07 destes autos.

2. Peça 40 destes autos.

3. Peças nº 59, 61, 63 e 65 destes autos.

4. Peça 67 destes autos.

5. Peça 69 destes autos.

6. Peça 75 destes autos.

7. Peça nº 79 destes autos.

8. Peça 80 destes autos.

9. Peça 83 destes autos.

10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11. Peça 82 destes autos.

12. Peça 07 destes autos.

13. Peça 07 destes autos.

14. Pg. 06 da peça 07 destes autos.

15. Idem.

16. Idem.

17. Peça 82 destes autos.

18. Pg. 07 da peça 07 destes autos.

19. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 627.715-5/3-00 – SP. Relator: Des. Lineu Peinado. 07 de agosto de 2007.

20. Pivetta, Saulo Lindorfer. *Direito Fundamental à Saúde*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 177.

21. *Doutor em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Pós-*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2018

Página 9 de 23

Nº 1849

Graduado em Direito

do Terceiro Setor pela FGV-SP. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Positivo. Autor dos livros 'Terceiro Setor e Imunidade Tributária', 'Parcerias na Saúde' e 'O Setor Privado nos Serviços Públicos de Saúde'. Coordenador de Ensino do Instituto ADVCOM – Estado/Empresa/Sociedade. Advogado e Consultor.

22. Mânica, Fernando Borges. A Complementaridade da Participação Privada no SUS. Pg. 03. Disponível em < [http://fermandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/a\\_complementariedade\\_da\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_privada\\_no\\_sus.pdf](http://fermandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/a_complementariedade_da_participa%C3%A7%C3%A3o_privada_no_sus.pdf) >

22. Idem. Pg. 07.

23. Mânica, Fernando Borges. A Complementaridade da Participação Privada no SUS. Pg. 03. Disponível em < [http://fermandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/a\\_complementariedade\\_da\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_privada\\_no\\_sus.pdf](http://fermandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/a_complementariedade_da_participa%C3%A7%C3%A3o_privada_no_sus.pdf) >

24. Idem. Pg. 04.

25. Recurso Extraordinário nº 581.488/RS. Supremo Tribunal Federal. Min. Dias Toffoli. DJU, 08/04/2016.

26. Mânica, Fernando Borges. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelo Municípios. 1. Ed. Curitiba: AMP – Associação dos Municípios Paranaenses, 2017. Pg.44.

27. Pg. 06 da peça 07 destes autos.

28. Idem.

29. Pivetta, Saulo Lindorfer. Direito Fundamental à Saúde. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 187.

30. Pg. 21 da peça 07 destes autos.

31. Pg. 06 da peça 07 destes autos.

32. Idem.

33. Idem.

34. Peça 11 destes autos.

35. Pg. 02 da peça 11 destes autos.

36. Pg. 09 da peça 82 destes autos.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

**CURSO ONLINE**

**CONTROLE SOCIAL**

EGP | TCEPR

inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 20759/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 883/18

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na atuação, como interessado, do atual Presidente da Paranaprevidência;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação de BOREL CORDEIRO SAID quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 974/18 – Segunda Câmara (peça 71);

III. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

IV. ao final do prazo, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete do Relator, 12 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Prejulgado nº 11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 233771/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 898/18

I. Pela Petição Intermediária nº 422250/18 (peças nº 39 a nº 44) o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.162/18 – COFIM (peça nº 37).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 271231/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

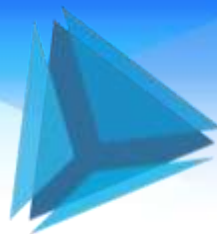
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 899/18

I. Pela petição intermediária nº 416209/18 (peças 47/48) o gestor das contas, Sr. Paulo Luiz Pauwelz, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 41/18 – COFIM (peça 27).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva,



resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 757702/14****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO: DAVID CASELLA ANZOATEGUI, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, LUIS FABIANO RIBAS, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 908/18**

Tendo em vista a expedição de comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Guaratuba, conforme certificado na peça 86, entendemos cumprida a determinação do despacho nº 1.881/17, em que pese terem resultado infrutíferas as tentativas de comunicação feitas por meio de ofício acompanhadas de AR.

Promova-se novo encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, com arquivo do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 384129/18****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 909/18**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 616/18 – GCFAMG (peça 34), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 285330/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ****INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 910/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 589/18 – S2C (peça 65), e em atenção à Informação nº 883/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 877949/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ADENIZ PINHEIRO KOVALSKI, ADRIANO DZIUBATE, AFIFI EL BITAR SAAB, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, E OUTROS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 913/18**

I. Trata o presente de atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, apreciados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 5.121/16 – S1C (peça 184).

II. Em que pese já alertada por este Tribunal, a Municipalidade junta nova documentação, em desobediência à Instrução Normativa nº 118/16.

III. Em virtude de sua inconformidade com a normativa, determina-se o desentranhamento da petição intermediária nº 425232/18 (peças 268/278).

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, bem como para expedição de ofício ao Município de Iretama dando ciência do presente ato.

V. Após, promova-se novo encerramento.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 150310/03****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, MAMEDE ALVES VASCONCELOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 917/18**

I. Pela petição intermediária nº 329470/18 (peças 29/30) a Câmara Municipal de Ubiatã, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.159/17 – COFIM (peça 16).

II. Acolhe-se a petição, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno, por se observar que as justificativas e documentos apresentados podem vir a modificar, ainda que parcialmente, o entendimento já lançado nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 101161/02****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ****INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, MAMEDE ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE UBIATÃ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 918/18**

I. Pela petição intermediária nº 329837/18 (peças 30/31) a Câmara Municipal de Ubiatã, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.154/17 – COFIM (peça 17).

II. Acolhe-se a petição, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno, por se observar que as justificativas e documentos apresentados podem vir a modificar, ainda que parcialmente, o entendimento já lançado nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete do Relator, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 220106/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL****INTERESSADO: EUGÊNIO SCHWENDLER, JOSÉ SCHNEIDERS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 919/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na atuação, na condição de interessado, do atual Presidente de Câmara Municipal de Missal, Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a informação solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 308/18, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 205011/18****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI****INTERESSADO: VALDIR DA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 920/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a informação solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 310/18, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



**PROCESSO Nº: 236049/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 921/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a informação solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 283310/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 923/18**

Por meio do Parecer nº 245/18 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a intimação da Câmara Municipal de Leopólis e também a inclusão da titular do Controle Interno da entidade, Sra. Diva da Silva Marino, para as devidas manifestações.

Em que pese o solicitado, entendemos que não cabe, neste momento, o chamamento ao processo da ocupante do cargo de Controlador Interno, por entender que as questões levantadas pelo órgão ministerial podem ser dirimidas pelo gestor.

Do exposto, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 245/18, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 296362/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: HAROLD FERNANDES DUARTE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 924/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 407/18 – S2C (peça 15), e em atenção à Informação nº 64/18 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 399070/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI**

**DESPACHO - 596/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A presente Representação foi instaurada a partir de comunicação oriunda da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios noticiando a instauração de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado em desfavor do Sr. Gilberto Antônio Ricieri (Ex-Prefeito de Grandes Rios).

De acordo com a exordial dos respectivos autos da ação judicial, o Ex-alcaide, assim como alguns outros agentes públicos, teriam perpetrado irregularidades em procedimentos licitatórios formalizados visando à utilização de recursos repassados

pela FUNDEPAR entre os exercícios de 1994 e 1996.

Em exame cautelar, foi determinada a indisponibilidade de bens dos agentes arrolados pelo Parquet Estadual, bem como a adoção das medidas necessárias para deslinde do feito.

É o necessário relato.

Há de se destacar que todas as medidas investigativas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente adotadas pelo Ministério Público, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas.

Além disso, já havendo sido buscado o ressarcimento de prejuízos ao Erário, parece-me que o tempo transcorrido desde as supostas irregularidades torna altamente improvável o sucesso de qualquer processo no âmbito do TCE, sem prejuízo de tornar impossível a aplicação de penalidades previstas na LC/PR 113/05.

Face ao exposto, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apresentação das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.

GCFAMG em 11 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 816035/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CONTRACT'US**

**CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO**

**GOMES DE LIMA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA,**

**ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 623/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Os interessados foram intimados para tomar conhecimento da inovação objetiva dos presentes autos e para apresentação de defesa, nos termos do Despacho nº 1686/17[1].

Após as devidas intimações, os interessados apresentaram suas peças de defesa, conforme peças nº 151 a 176 destes autos, com exceção do Sr. André Luiz Rolim de Camargo, então Secretário de Obras e fiscal do contrato, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme peça nº 181 destes autos.

Na peça de defesa[2] do Sr. Everson Ambrósio Kravetz, representante da empresa Contract'US Construção Civil Ltda; e da própria empresa Contract'US Construção Civil Ltda; é solicitada a oitiva do Sr. João Arcangelo Foltran, Engenheiro Civil, que teria participado de reuniões com o Município para discutir a alteração do método construtivo, atuando como engenheiro residente na execução da obra, conhecedor dos fatos e capaz de esclarecer questões técnicas. É solicitado, também, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, tais como prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos envolvidos.

Quanto à oitiva de testemunhas e do pessoal envolvido, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não possui qualquer previsão neste sentido em suas regras procedimentais. No entanto, os interessados podem apresentar declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Ressalta-se que a emissão de declarações com conteúdo inverídico sujeita seus responsáveis a responderem por ações civis, penais, ou administrativas, conforme o caso, nos termos do direito pátrio.

Quanto à prova pericial, as questões técnicas eventualmente necessárias são emitidas por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, atualmente intitulada de Coordenadoria de Obras Públicas – COP, cujo Relatório de Auditoria originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Caso os interessados não concordem com o opinativo emitido pela referida Unidade Técnica, podem apresentar as alegações e provas que entenderem necessárias, inclusive perícias técnicas, de modo independente.

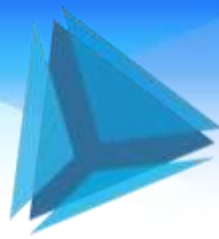
Assim, tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do contraditório e ampla defesa, este Tribunal de Contas possibilita aos interessados a produção de quaisquer meios de prova que entenderem cabíveis, inclusive apresentação de declarações emitidas pelas pessoas envolvidas ou por eventuais testemunhas e perícias técnicas emitidas pelas partes.

Além disso, este é o momento processual para a produção de tais provas, tendo em vista as intimações realizadas para os interessados apresentarem defesa a respeito dos fatos tratados nestes autos, inclusive comprovação documental de suas alegações.

A fim de que não parem dúvidas a respeito da observância do devido processo legal, entendo necessária a realização de nova intimação do Sr. Everson Ambrósio Kravetz e da empresa Contract'US Construção Civil Ltda, para que apresentem todas as provas que entenderem necessárias, inclusive declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem cabíveis e perícias técnicas.

Ainda, revejo determinação emitida no Despacho nº 1686/17, para alterar a ordem de emissão de opinativo das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, para que a Coordenadoria de Obras Públicas – COP emita seu opinativo em primeiro lugar, tendo em vista a sua atribuição técnica de análise de obras públicas.

I - Desse modo, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Sr. Everson Ambrósio Kravetz, representante da empresa Contract'US Construção Civil Ltda; e da empresa Contract'US Construção Civil Ltda; para que apresentem todas as provas que entenderem necessárias, inclusive declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem cabíveis e perícias técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando os responsáveis por



declarações inverídicas a responderem por ações civis, penais, ou administrativas, conforme o caso, nos termos do direito pátrio.

II - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e para o Ministério Público de Contas, nesta ordem, para que apresentem manifestação conclusiva.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 14 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 144 destes autos.
2. Peça 161 destes autos.

**PROCESSO Nº - 607158/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM ISABEL DE MORI BARDEJA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**DESPACHO - 625/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 280906/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: HILDA MARIA LEITE WERNER, PEDRO WILIAN MATTAR CECY**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 920/18**

Considerando o contido na Instrução 83/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO WILLIAN MATTAR CECY relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 640/2018 da Segunda Câmara (peça 65).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 248159/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**INTERESSADO: CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO**

**MEDEIROS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 922/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por CILSO BENEDITO ESTEFANI (peça 31).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 375103/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA**

**ROSA, PAULO WAGNER NETTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE**

**ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 923/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 421091/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 924/18**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o denunciante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor) e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 411525/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,**

**BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO**

**PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO**

**DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 925/18**

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 418333/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO**

**OESTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 926/18**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE, pelo qual solicita cópia dos autos 201007/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

IV - *decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

21 de junho de 2018

Página 13 de 23

Nº 1849

**PROCESSO N.º: 573597/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES MARQUES CHAVES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 927/18**

1. Em atenção ao protocolado nº 408788/18 (peça nº 117 e 118), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como procuradora constituída nos autos, a Dra. Veiviane Alves Domingos (OAB/PR 75.274). Ainda, deverão ser excluídas da autuação as procuradoras da entidade atualmente cadastradas, quais sejam: Dra. Taiany Regina Ferraz Rubo e Dra. Tamires Marques Chaves.

2. Considerando o teor da petição intermediária nº 408540/18 (peça nº 114), em que a entidade informa que contratou, por dispensa de licitação, o Instituto o Barriga Verde para realizar concurso público, fica o Município de Agudos do Sul intimado, por meio do presente despacho, a informar (no prazo de cinco dias) se renuncia à prorrogação de prazo deferida mediante o Despacho nº 833/13-GCILB (peça nº 112). Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 340164/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 928/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por Antonio Silva Gonçalves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Lupionópolis, consistentes em gastos irregulares com a "Festa de Rodeio Lupeão 2017 e 2018".

Por meio do Despacho nº 743/18 (peça nº 5), verifiquei que a petição inicial encontra-se apócrifa e desacompanhada de documento de identificação, motivo pelo qual determinei a intimação do interessado, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito. O aludido despacho foi disponibilizado na data de 22 de maio de 2018 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1829 (peça nº 7) e a Diretoria de Protocolo expediu Ofício de intimação nº 911/18 (peça nº 6).

Contudo, o referido Ofício retornou a esta Corte por endereço inexistente (peças nº 8 e 9), motivo pelo qual a Diretoria de Protocolo devolveu os autos a este relator, informando que o denunciante não indicou seu CPF e a busca por nome retorna muitos resultados, dificultando a identificação. Assim, permanecendo a Denúncia sem subscritor e sem qualquer elemento que permita identificar sua identidade, deve ser reputada anônima.

2. Por todo o exposto, nos termos do 276 do Regimento Interno[1] do TCE-PR, NÃO RECEBO a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, a Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[2].

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

# TCEPR

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 208386/17**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DESPACHO: 804/18**

Cumpridas as determinações do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 - Tribunal Pleno (peça 143), recebo os documentos juntados às peças 147 a 177.

I. Trata-se de recursos de revista, interposto pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peças 147 a 152), pelo Estado do Paraná (peças 153 a 175) e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peças 176 a 177), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 - Tribunal Pleno (peça 143), por meio do qual a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações.

II. Os recursos são tempestivos, pois, conforme certificado nos autos (peça 144), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.740, de 08/01/2018, e as petições foram protocoladas dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno.

III. Ante o exposto, recebo os recursos de revistas, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 243315/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 810/18**

Considerando o contido na Instrução nº 79/2018 (peça 59) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 408/2018 (peça 88) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Marco Aurelio Zandona, referente ao item III do Acórdão nº 842/2018 - Primeira Câmara (peça 49), na forma do art. 514 do Regimento Interno.[1]

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 299121/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 812/18**

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste por meio de seu representante legal, o senhor Moacir Fiamoncini, para comprovar a qualificação técnica dos servidores José Paulo Della Justina e Janete Fornal, responsáveis pelo controle interno, tendo-se em vista que ocupam o cargo efetivo de Assistente Administrativo I.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste por meio de seu representante legal, o senhor Moacir Fiamoncini.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

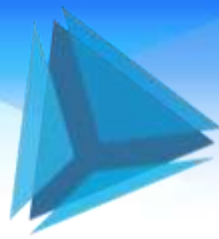
Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 895057/17**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 818/18**  
**I. RELATÓRIO**



Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, em face dos Municípios de Assaí, Jataizinho, Arapongas e Cambé, decorrente da não observância do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, incluído pela Lei Complementar nº 157/2016, que estabeleceu que a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza passaria a ser de 2% (dois por cento).

O denunciante afirmou que os municípios citados não teriam adequado a legislação local, o que denotaria configuração de improbidade administrativa.

Assim, solicitou que este Tribunal de Contas determinasse que os municípios paranaenses adequassem a própria legislação.

Porém, preliminarmente, encaminhei os autos à unidade técnica para que se manifestasse quanto ao escopo de análise das contas dos prefeitos, no exercício de 2018, já que tal item poderia constar como item a ser verificado.

Através da Instrução nº 1283/18 – CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ainda não há escopo definido para as contas municipais do exercício financeiro de 2018, sendo que o escopo das contas de 2017 foi aprovado consoante a Instrução Normativa nº 138. Nesta, nada constando em relação à Lei Complementar nº 157/2016.

Adentrando no cerne da denúncia elaborada, a unidade técnica argumenta que os fatos narrados são demasiados genéricos, em desconpasso com a teoria da substanciação processual adotada pelo ordenamento jurídico.

Aduz que a substanciação processual visa garantir que os fatos discutidos internamente no processo sejam delimitados adequadamente, para garantir o adequado exercício do contraditório pelas partes e a precisa análise pelo julgador. Para reforçar o posicionamento, citou julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Pondera ainda que, embora os Tribunais de Contas tenham características próprias na busca pela correção dos atos da Administração Pública e de seus agentes, não se aplicando o princípio da inércia que impera perante o Poder Judiciário, ainda assim o feito não comportaria conhecimento.

Isso porque haveria Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal (ADI 5835), questionando justamente o teor da Lei Complementar nº 157/2016, com decisão liminar suspendendo os efeitos dos dispositivos acerca da incidência do ISS, nos seguintes termos:

a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

Por fim, conclui a CGM que a suspensão deferida pelo STF implica na suspensão de todas as legislações locais e, por isso, em suma, o objeto do feito mostra-se prejudicado.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque, como bem exposto pela CGM, há Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal[1] questionando a constitucionalidade da referida norma.

Nessa toada, conforme se depreende daqueles autos, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, decidiu de maneira monocrática pela suspensão da "eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação". Logo, enquanto pendente decisão cautelar nesse sentido e, sem o julgamento do mérito da ADI, descabe exigir dos municípios que cumpram referidas normas.

Além disso, os fatos pontuados na denúncia são genéricos, sem delimitação dos denunciados e com pedido extremamente amplo, donde eventual processo nesse sentido demandaria a citação de 399 (trezentos e noventa e nove) municípios, já que todos os municípios do Estado do Paraná teriam de ser chamados aos autos para comprovar o atendimento da referida legislação.

Por conseguinte, na forma como elaborada e, também, neste momento, a presente Denúncia não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas.

Além disso, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

## III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735>

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias,

*inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

3. Art. 276. (...)

*§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*

4. Art. 436. (...)

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

(...)

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### PROCESSO Nº: 418287/18

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 907/18**

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Paraná, contido na peça nº 02, deiro o acesso aos autos nº 428048/05, redistribuídos a mim em virtude de vacância em 15/06/2018.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 237385/14

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO**

**A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MAURICIO APARECIDO DE**

**CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, REGIS VINICIUS GOMES**

**DELALIBERA**

**PROCURADOR: DAISY CLAUDIA PINTO, INDIANARA PAVESI PINI SONNI,**

**JOSE ANUNCIATO SONNI, NABIA ISSA MARTINS ARRUDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 909/18**

1. Em homenagem à racionalização administrativa e economia processual, expressamente consignada nas justificativas para elaboração da Resolução nº 60/2017, deixo de acolher a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os valores efetivamente repassados mediante Termo de Convênio nº 003/2013 são inferiores ao valor de alçada, fixado nos termos da Resolução nº 60/2017 (R\$ 12.267,68), conforme contido no Despacho nº 1440/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), que se somam à inexistência de qualquer apontamento nos autos de ocorrência de dano ao erário, apenas irregularidades de natureza formal, conforme se depreende da Instrução nº 8966/14-DAT (peça nº 5).

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 405886/18

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO**

**DO PARANÁ, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**PROCURADOR: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 910/18**

1. Em acolhimento parcial ao contido na Informação nº 6277/18, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 17), retornem os autos àquela diretoria para desentranhamento dos ofícios de contraditório de peças nº 12 e 13, ficando registrado o correto nome do representante legal da entidade, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, para as próximas comunicações processuais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 158870/18

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE**

**ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ GUSTAVO DE**

**ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 911/18**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Alceu de Britto (peça 67) e pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (peças nºs 68/72), em face do Acórdão nº 1125/18 – 2ª Câmara, veiculado em 23/05/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de



adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 220592/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER**

**PROCURADOR: RONALDO OLMO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 912/18**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos Senhores Giusley Belini, Maria Socorro de Souza, Jair José dos Santos, Luiz Ferreira da Costa, Fernando Ribeiro Candido, Daniel Luiz Azarias, Willer Raizer e Evair Dias Aguiar, contido nas peças nºs 119/120, 123/125, 126/128, 129/131, 132/135, 136/140, 141/153, 144/146, em face do Acórdão nº 1126/18 – Segunda Câmara, veiculado em 23/05/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 534844/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, NEIVON DE TARSO BOLDRINI DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 913/18**

1. Para fins de verificação do disposto no §5º do art. 38 da Lei nº 18.135/14, mencionada a fls. 11/12 do Parecer nº 105/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 29), remetam-se os autos à DP, a fim de que sejam intimados os representantes legais do Paranaprevidência e da Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem partir de qual data a interessada percebe a referida “verba de representação”, indicando os percentuais que foram aplicados durante todo o período, juntando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento e o fundamento normativo correspondente.

Na mesma oportunidade, em atenção ao contido no mesmo parecer, fl. 3, justifiquem o motivo da falta de remessa da revisão de proventos, a esta Corte, referente aos atos de 2007 e 2014.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 160581/18**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 916/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado, em 18/06/2018, na peça 15, pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, de prorrogação do prazo para atendimento ao despacho 471/18.

Conforme expressamente consignado na Informação nº 6360/18 da Diretoria de Protocolo, o prazo para sua manifestação expirou-se em 08/06/2018.

2. No entanto, de maneira excepcional, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, a fim de que o requerente, bem como a Secretaria de Estado da Fazenda, se manifestem em atenção ao Despacho 471/18 (peça 9).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 393370/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA**  
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSÉ PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 409/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 69, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguardem os novos documentos.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 18119/12**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, JAIR LUIZ FONTANA, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**DESPACHO 693/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 423930/18 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 290892/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**DESPACHO N.º: 131/18**

Diante do contido na Instrução nº 1251/18 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, efetuando as inclusões na autuação que se



fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 198333/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**

**DESPACHO N.º: 132/18**

Diante do contido na Instrução nº 1210/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Fundação Cultural de Curitiba e dos senhores Marcelo Simas do Amaral Catani e Ana Cristina de Castro, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 286941/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENICE MALZONI**

**DESPACHO N.º: 133/18**

Diante do contido na Instrução nº 1206/18 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação de Ação Social de Curitiba e das senhoras Elenice Malzoni e Larissa Marsolik Tissot, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 198260/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**

**DESPACHO N.º: 137/18**

Diante do contido na Instrução nº 1219/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba e dos senhores Marcelo Simas do Amaral Catani e Ana Cristina de Castro, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 297927/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS**

**MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**DESPACHO N.º: 138/18**

Diante do contido na Instrução nº 1287/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão

Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão e do Sr. Carlos Rosa Alves, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 302866/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO**

**PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA**

**DESPACHO N.º: 139/18**

Diante do contido na Instrução nº 1309/18 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e do Sr. Francisco Lorival Maratta, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

**PROCESSO N.º: 830538/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI**

**EDITAL Nº 109/18**

Em cumprimento ao Despacho 869/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, CNPJ nº 15.232.872/0001-52, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



### DESPACHOS

**PROCESSO N° 409365/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO INACIO JOSE WERLE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 539/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 608/18-CAGE e 609/18-CAGE (peças nº 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 412220/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO WALTER VOLPATO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 552/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 615/18-CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 22346-0/18**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 98/18 - CGE**

Por delegação do Artágão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 46/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Presidente, CPF: 529.440.509-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 46/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, CNPJ: 04.321.321/0001-49, na pessoa do seu representante legal, ocupante do cargo de presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N° 201733/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 101/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 47/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, CPF: 553.011.189-00;

b) Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na nº 47/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 77.071.579-001-08, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N°: 25968-5/18**

**ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 102/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 70/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente CPF: 275.427.939-34

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 70/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Penitenciário - FUPEN, CNPJ: 08.686.640/0001-17, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N°: 29112-0/18**

**ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 103/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 61/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente, CPF: 008.313.919-28.

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 61/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Ventos de Santo Uriel S.A., CNPJ: 14.583.703/0001-02, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N°: 29987-3/18**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**

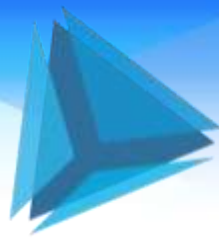
**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 104/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 62/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.



a) Sr. Cesar Monteiro Pirajá Junior, Presidente – 01/01/2017 a 31/07/2017, CPF: 065.814.395-68;

b) Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente – 01/08/2017 a 31/12/2017, CPF: 394.712.929-72

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 62/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Usina de Energia Eólica Jangada S/A, CNPJ: 21.957.722/0001-09, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 195946/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 105/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 49/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF: 604.858.099-15.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 201750/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 106/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 40/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, CPF: 016.636.959-46.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 40/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SEJU, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 204570/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**

**INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 107/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF: 606.115.379-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, CNPJ: 19.388.550/0001-58 na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 906771/13**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 123/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Instrução nº 25/18-CGE (peça nº 25).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2018.

CIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 638475/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 125/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Instrução nº 80/18-CGE (peça nº 48).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº.: 297986/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1652/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6054/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 309808/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍ**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1653/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 4959/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 267068/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1655/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6128/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 296432/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1656/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 6012/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 172032/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**INTERESSADO: LUISIR LOBACZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1657/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6247/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 279597/18**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1658/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6258/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 280242/18**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1661/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 5932/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 275621/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1662/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6146/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 292569/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES**

**DESPACHO Nº 1666/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1306/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO WILSON MENDES – CPF 045.433.009-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 203400/18**

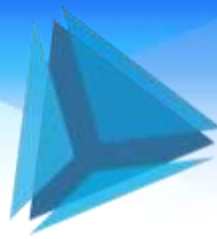
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, VALTER LUIZ BOSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1670/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 6013/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à



peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 280200/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA**

**DESPACHO Nº 1671/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1317/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELAIDE DA CRUZ VIANA – CPF 855.246.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 218393/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO**

**DESPACHO Nº 1672/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1308/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO ALTAIR POLATO – CPF 372.348.119-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 273254/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI**

**PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS**

**DESPACHO Nº 1673/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1313/2018 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO FABIANI PUPPI – CPF 353.249.029-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 261310/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**

**DESPACHO Nº 1674/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1318/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF 865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 299210/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1675/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1316/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROZINEI A. RAGGIOTTO OLIVEIRA – CPF 733.950.729-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 203647/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ANTONIO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1679/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6355/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 233287/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1680/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 6358/18-DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



### ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

#### PROCESSO Nº: 404928/18

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2463/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1586/18 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 418236/18

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2480/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0711/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0019.13.000029-2, em trâmite na Promotoria de Justiça de Andirá, requer o encaminhamento de informações documentadas acerca do controle de legalidade exercido por este Tribunal sobre os atos de aposentação dos servidores do Município de Cambará, os quais se encontram indicados na peça 2, p. 5 e ss., inclusive no que se refere à existência dos respectivos registros.

Por fim, questiona o atual entendimento desta Corte de Contas sobre a incorporação de horas extras aos proventos de aposentadoria nos termos em que realizados por aquela municipalidade.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 474086/17

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2482/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1093/18-CGM (peça 19), Informação nº 24/18-COSIF (peça 20) e Despacho nº 438/18-CGF (peça 21), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção às informações apresentadas pela Promotoria interessada.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 420974/18

**ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2483/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, localizado no Município de Guarapuava, por meio do qual expõe que é credenciado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), e que está passando por um processo de expansão decorrente da união de diversas forças.

Destaca que "vários compromissos já foram formalizados, dentre eles o da Câmara Municipal de Guarapuava em devolver um montante de 3 milhões de reais, economizados do orçamento de 2017, para o Executivo poder repassar, em forma de convênio, para o Hospital São Vicente".

Na sequência, explica que, por se tratar de valor expressivo, a Câmara Municipal de Guarapuava formulou consulta perante esta Corte de Contas, sobretudo para fins de obter segurança nos fundamentos legais e garantir a capacidade de execução do projeto.

Diante disso, requer informações acerca da evolução da consulta referida.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 366830/18

**ENTIDADE: DEOLINDO ANTONIO NOVO**

**INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2484/18**

Retornam os autos com a Informação nº 65/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Deolindo Antonio Novo.

Emitida a Certidão requerida (n.º 9455/18-DG, peça 8), comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 299016/18

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2486/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Peabiru - PROJUDI, por meio do qual encaminha cópia de sentença que, dentre outras medidas, proibiu os réus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

Após diligência para esclarecimentos adicionais, a Coordenadoria de Execuções efetuou a inclusão do nome relacionado no Ofício nº 201/2018, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Peabiru (peça 2 dos autos anexado de n.º 404820/18), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 412114/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2487/18**

Retornam os autos com a Informação nº 266/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

Comunique-se à solicitante através do endereço eletrônico [pgetc@pge.ro.gov.br](mailto:pgetc@pge.ro.gov.br).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2018

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. – CNPJ 76.674.704/0001-01.

**Acórdão n.º 1541/2018 - STP, Protocolo n.º 111625/17 – Pregão Eletrônico nº 06/2018.**

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência.

**VALOR DO CONTRATO:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços, de acordo com a proposta comercial da contratada, o valor mensal estimado de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), perfazendo o montante anual estimado de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e 33.90.30.24 – Material para Manutenção de Bens Imóveis, FIR Nº 16/2018/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.

**DATA DE ASSINATURA:** 18 de junho de 2018.

**CURSO ONLINE**

**DEBATES SOBRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egg](http://www.tce.pr.gov.br/egg)

**CURSO ONLINE**

**DESAFIOS DA INFRAESTRUTURA: PPP, RDC E O PAPEL DO CONTROLE**

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egg](http://www.tce.pr.gov.br/egg)

**CURSO ONLINE**

**CORRUPÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA**

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egg](http://www.tce.pr.gov.br/egg)

**CURSO ONLINE**

**ELABORAÇÃO TERMOS REFERÊNCIA**

EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egg](http://www.tce.pr.gov.br/egg)



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo